

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Ramalho, institui o Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos (PNPMP). A proposição visa ao fomento da produção de pedras e metais preciosos, por meio da concessão de incentivos ao desenvolvimento das indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Entre suas ações, cria programa de treinamento de técnicos nas atividades de fiscalização e controle dos setores abrangidos e estabelece dotação na Lei Orçamentária Anual, até o ano de 2015, para estabelecimentos de ensino que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas afetas ao Programa.

Adicionalmente, o projeto autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a instituir linha de crédito especial para financiamento do setor e estende até 2015 o tratamento fiscal dispensando aos garimpeiros, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Para desincentivar a exportação de pedras preciosas e ornamentais em bruto, a iniciativa estabelece a aplicação de tabela de taxação progressiva do Imposto de Exportação desses produtos.

Por fim, comprovada a sonegação ou contrabando, o infrator será automaticamente desqualificado para gozar dos benefícios previstos na lei.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame do mérito, por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual também se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 753, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Prosperou, ao longo da década de 90, a tese de que a abertura comercial, ao expor empresas à competição externa, favoreceria setores que apresentassem vantagens comparativas em relação a suas contrapartes internacionais, proporcionando, assim, maior eficiência e alocação ótima de recursos na economia. Não haveria, portanto, justificativa para a proteção de setores pouco eficientes, que, expostos à concorrência externa, deveriam sucumbir.

Em que pese o valor de seus princípios para o crescimento do intercâmbio comercial entre as nações, tal tese deve dar margem a flexibilizações em determinadas circunstâncias e para alguns setores econômicos. Para julgar tais situações, há que se levar em consideração as vantagens que setores possam adquirir ao longo do tempo, as chamadas “vantagens comparativas dinâmicas”.

Para alcançar novas vantagens, o Estado pode ser chamado a intervir por meio de investimentos, de subvenções financeiras e da

promoção de políticas setoriais. Essas ações devem ser orientadas a indústrias promissoras e indutoras do crescimento econômico, de forma a que, no médio e longo prazos, os incentivos possam ser retirados e o setor possa caminhar com suas próprias pernas. Tais políticas foram conduzidas com êxito em diversos países emergentes, dentre os quais os denominados “Tigres Asiáticos” (Singapura, Hong-Kong, Coréia e Taiwan).

Ao estimular o fortalecimento da indústria de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, o projeto em tela pode conduzir à melhoria dos termos de troca neste setor, propiciada pela agregação de valor à produção de pedras e metais preciosos; à criação de novos postos de trabalho com conseqüente impacto sobre a renda nacional; ao incentivo à inovação; à ampliação do saldo positivo da balança comercial setorial e ao aumento da produtividade, como resultado do investimento em capital físico e humano.

Os prováveis benefícios econômicos decorrentes da proposta devem ser cotejados com os custos resultantes de sua aplicação, de forma a que se possa responder à seguinte pergunta: numa perspectiva de longo prazo, a relação custo/benefício se mostrará favorável?

Os custos que serão incorridos pela implementação do projeto dizem respeito aos recursos que serão empenhados no Orçamento da União para treinamento e cursos de capacitação de recursos humanos da área e às despesas administrativas para implantação e manutenção do Programa. Além disso, no caso de serem as taxas de juros da linha de crédito do BNDES inferiores às praticadas no mercado, há que se somar o custo de equalização de taxas. Não obstante, essa questão, que julgamos crucial para o possível sucesso da iniciativa, não é tratada claramente em seus dispositivos.

Apesar de tais ônus não poderem ser precisamente calculados *a priori* - visto que dependem da definição de variáveis (taxa de juros, quantidade de recursos disponíveis para empréstimo, etc), bem como do grau de adesão ao programa -, acreditamos que os benefícios mencionados em muito sobrepujam as despesas até então consideradas.

Entretanto, há um custo expressivo que ainda não consideramos na análise da matéria. Trata-se daqueles resultantes do possível aumento do contrabando de pedras e metais preciosos em bruto. Acreditamos que o aumento do Imposto de Exportação sobre esses produtos trará como conseqüência o aumento do comércio ilegal de pedras e metais, com graves repercussões para o Erário e essa atividade econômica. Mesmo previstas

punições aos infratores da lei, não cremos que o contrabando cessará, tendo em vista as dificuldades e deficiências da fiscalização.

Como resultado, as medidas propostas pelo projeto em comento podem se tornar ineficientes ou inócuas. Assim, vislumbramos dois possíveis cenários após a implantação das medidas ali propostas: um, em que o aumento do contrabando prejudicaria ainda mais as indústrias que deveriam ser beneficiadas; e outro, em que a situação desse setor permaneceria inalterada, visto que o principal dispositivo para o fomento dessas indústrias, a criação de linha de crédito especial no BNDES para financiamento de máquinas e equipamentos (art. 5º), é apenas de caráter autorizativo.

Adicionalmente, chamamos a atenção para o fato de que se corre o risco de o art. 5º do projeto ser considerado inconstitucional, visto que a iniciativa nele prevista seria do Poder Executivo, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição Federal, *verbis*:

"Art.61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

A criação do Programa Nacional de Pedras e Metais Preciosos (PNPMP) implicaria a implantação de ações administrativas por parte de órgãos da administração pública. Dessa forma, pode ficar caracterizada a invasão de competência do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 753, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator